



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.612 - RS
(2005/0166801-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : UNIMED ALEGRETE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. DIREITO TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. UNIMED. ATO COOPERATIVO. REPASSES PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS COOPERADOS (HONORÁRIOS MÉDICOS). RECEITAS DA COOPERATIVA E NÃO DOS COOPERADOS (MÉDICOS). SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF.

1. Presente a omissão quanto à admissibilidade do recurso especial, ocasião em que se reconhece o prequestionamento alegado para o exame do tema de mérito.

2. Em recentes julgamentos em sede de repercussão geral do RE n. 599.362 e do RE n. 598.085 na sessão do dia 06.11.2014, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal -STF abraçou a idéia de que as sociedades cooperativas têm a sua receita bruta submetida às contribuições ao PIS e COFINS, na forma da legislação em vigor, incidindo tais tributos sobre os atos praticados pelas cooperativas com terceiros tomadores de serviços dos cooperados por intermédio das cooperativas de serviços profissionais, respeitando-se as exceções legais previstas no art. 15, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001.

3. Desse modo, **os ingressos decorrentes dos repasses aos médicos cooperativados dos honorários provenientes dos serviços por eles prestados à clientela que lhes é angariada pelas cooperativas de trabalho são sim receitas das cooperativas e não meros lucros dos médicos cooperativados, integrando a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.** Precedentes: REsp 635.986/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25.9.2008; e REsp 1081747 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, 15.10.2009.

4. Diante do julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral, restam superados os precedentes AgRg no REsp. n. 645.261 - MG (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.06.2009) e EDcl nos EDcl no REsp. n. 853.877 - RS (Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º.09.2009) onde foi definido que a cooperativa não se sujeitaria à incidência tributária sobre a parcela da receita que repassa aos médicos cooperados.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para complementar o julgado, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.612 - RS
(2005/0166801-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : UNIMED ALEGRETE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
E OUTROS
ADVOGADO : MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se dos terceiros embargos de declaração interpostos por UNIMED ALEGRETE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E OUTROS, desta vez contra acórdão em embargos de declaração que restou assim ementado (e-STJ fls. 916/920):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Já se manifestou esta Corte no sentido de que não houve no acórdão proferido pela Corte de Origem, seja no principal, seja em embargos de declaração, qualquer enfrentamento a respeito da interpretação ampliativa do art. 15, I da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, para compreender em seu bojo da exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP os valores repassados aos associados decorrentes da comercialização, pela cooperativa, **dos serviços** por eles (cooperados) prestados.

2. Os trechos transcritos pela embargante do acórdão proferido pela Corte de Origem apenas corroboram o entendimento, pois em momento algum enfrentam a oposição entre os conceitos de "produtos entregues" e "serviços prestados", para efeito do art. 15, I, da Medida Provisória n. 2.158/35/2001, tendo em vista que a embargante almeja a exclusão da base de cálculo dos valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização **dos serviços por eles prestados**.

3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Alegam as embargantes a ocorrência de omissão no julgado. Sustentam que o tema referente à exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS, dos valores que a cooperativa repassa aos sócios foi contemplado no aresto proferido pela Corte de Origem e sujeito ao recurso especial. Insistem as embargantes em que deve ser retirado da base de cálculo da contribuição ao PIS, o valor do ato cooperativo típico representado pelo o repasse aos médicos cooperativados dos honorários decorrentes dos serviços por eles prestados à clientela que lhes é angariada pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cooperativas (e-STJ fls. 925/934).

Impugnação nas e-STJ fls. 939/941.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.612 - RS
(2005/0166801-5)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. DIREITO TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. UNIMED. ATO COOPERATIVO. REPASSES PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS COOPERADOS (HONORÁRIOS MÉDICOS). RECEITAS DA COOPERATIVA E NÃO DOS COOPERADOS (MÉDICOS). SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF.

1. Presente a omissão quanto à admissibilidade do recurso especial, ocasião em que se reconhece o prequestionamento alegado para o exame do tema de mérito.
2. Em recentes julgamentos em sede de repercussão geral do RE n. 599.362 e do RE n. 598.085 na sessão do dia 06.11.2014, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal -STF abraçou a idéia de que as sociedades cooperativas têm a sua receita bruta submetida às contribuições ao PIS e COFINS, na forma da legislação em vigor, incidindo tais tributos sobre os atos praticados pelas cooperativas com terceiros tomadores de serviços dos cooperados por intermédio das cooperativas de serviços profissionais, respeitando-se as exceções legais previstas no art. 15, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001.
3. Desse modo, **os ingressos decorrentes dos repasses aos médicos cooperativados dos honorários provenientes dos serviços por eles prestados à clientela que lhes é angariada pelas cooperativas de trabalho são sim receitas das cooperativas e não meros lucros dos médicos cooperativados, integrando a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.** Precedentes: REsp 635.986/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25.9.2008; e REsp 1081747 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, 15.10.2009.
4. Diante do julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral, restam superados os precedentes AgRg no REsp. n. 645.261 - MG (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.06.2009) e EDcl nos EDcl no REsp. n. 853.877 - RS (Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º.09.2009) onde foi definido que a cooperativa não se sujeitaria à incidência tributária sobre a parcela da receita que repassa aos médicos cooperados.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para complementar o julgado, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso especial.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Com parcial razão as embargantes.

As embargantes sustentam que o tema referente à exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS, dos valores que a cooperativa repassa aos sócios foi contemplado no aresto proferido pela Corte de Origem e sujeito ao recurso especial. Para tal comprovação, transcrevem a seguinte passagem do acórdão proferido pela Corte de Origem (e-STJ fls. 631/632):

"Não prospera qualquer alegação de inexistência de base de cálculo, na atividade cooperativa, em que seja possível incidir a alíquota do PIS, posto que não aufera lucro e que não tem qualquer espécie de receita quando realiza o ato cooperativo, **tendo em vista que somente seus associados têm lucro.**

Porém, art. 4º da Lei 5.764/71 classifica as cooperativas como sociedade de pessoas, tendo personalidade jurídica distinta dos associados. Por isso mesmo o art. 22, VI, daquela lei determina que tais sociedades mantenham sua escrituração regular, de forma a registrar todas as operações efetuadas. No exercício de suas atividades há, por óbvio, arrecadação de receita. **O fato dos valores, por ela arrecadados e devidamente registrados serem posteriormente repassados aos cooperados não tem o condão de descaracterizar esta receita bruta.** Neste sentido, verificada contabilmente sua auferição, concretiza-se o fato gerador do PIS. A destinação prevista dos valores contabilizados é fato completamente alheio à relação jurídico-tributária, eis que a receita pertence à cooperativa e, posteriormente, é que será repassada aos associados."

Rendo-me à evidência de que o assunto foi efetivamente tratado na origem e lá prequestionado. Desse modo, encontra-se equivocada a seguinte afirmação feita no acórdão embargado onde se afastou o prequestionamento do tema:

[...] não houve no acórdão proferido pela Corte de Origem, seja no principal, seja em embargos de declaração, qualquer enfrentamento a respeito da interpretação ampliada do art. 15, I da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, para compreender em seu bojo da exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP os valores repassados aos associados decorrentes da comercialização, pela cooperativa, **dos serviços** por eles (cooperados) prestados.

Sendo assim, reconhecida a omissão, o recurso especial deve necessariamente se manifestar a respeito do tema proposto. É o que faço a seguir.

No recurso, insistem as embargantes em que deve ser retirado da base de cálculo da contribuição ao PIS, o valor do ato (que entende ser cooperativo típico) representado pelo repasse aos médicos cooperativados dos honorários decorrentes dos serviços por eles prestados à clientela que lhes é angariada pelas cooperativas. Seu argumento é o de que esses ingressos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não constituem receitas suas, mas dos médicos cooperativados.

Aqui sem razão a cooperativa. Com efeito, em recentes julgamentos em sede de repercussão geral do RE n. 599.362 e do RE n. 598.085 na sessão do dia 06.11.2014, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal -STF abraçou a idéia de que as sociedades cooperativas têm a sua receita bruta submetida às contribuições ao PIS e COFINS, na forma da legislação em vigor, incidindo tais tributos sobre os atos praticados pelas cooperativas com terceiros tomadores de serviços dos cooperados por intermédio das cooperativas de serviços profissionais, respeitando-se literalmente as exceções legais previstas no art. 15, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. O tema foi assim noticiado:

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, deu provimento a recursos da União relativos à tributação de cooperativas pela contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e pela Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União questionava decisões da Justiça Federal que afastaram a incidência dos tributos da Unimed de Barra Mansa (RJ) e da Uniway – Cooperativa de Profissionais Liberais, em recursos com repercussão geral reconhecida. Segundo o presidente da Corte, ministro Ricardo Lewandowski, os julgamentos significarão a solução de pelo menos 600 processos sobrestados na origem.

O Plenário do STF reafirmou entendimento da Corte segundo o qual as cooperativas não são imunes à incidência dos tributos, e firmou a tese de que incide o PIS sobre atos praticados pelas cooperativas com terceiros tomadores de serviços, resguardadas exclusões e deduções previstas em lei. O caso da incidência do PIS sobre as receitas das cooperativas foi tratado no Recurso Extraordinário (RE) 599362, de relatoria do ministro Dias Toffoli. No RE 598085, foi analisada a revogação da isenção da Cofins e do PIS para os atos cooperados, introduzido pela Medida Provisória 1.858/1999.

Tratamento adequado

O ministro Dias Toffoli menciona em seu voto no RE 599362 o precedente do STF no RE 141800, no qual, afirma, reconheceu-se que o artigo 146, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal não garante imunidade, não incidência ou direito subjetivo à isenção de tributos ao ato cooperativo. É assegurado apenas o tratamento tributário adequado, de forma que não resulte em tributação mais gravosa do que aquela que incidiria se as atividades fossem realizadas no mercado. “Não se pode inferir, no que tange ao financiamento da seguridade, que tinha o constituinte a intenção de conferir às cooperativas tratamento tributário privilegiado”, afirmou.

No caso das cooperativas de trabalho, ou mais especificamente, no caso de cooperativas de serviços profissionais, a operação realizada pela cooperativa é de captação e contratação de serviços para sua distribuição entre os cooperados. Nesse caso, específico da cooperativa recorrida no RE, o ministro também entendeu haver a incidência do tributo. “Na operação com terceiros, a cooperativa não surge como mera intermediária, mas como entidade autônoma”, afirma. Esse negócio externo pode ser objeto de um benefício fiscal, mas suas receitas não estão fora do campo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da tributação.

Como o PIS incide sobre a receita, **afastar sua incidência seria equivalente a afirmar que as cooperativas não têm receita, o que seria impossível**, uma vez que elas têm despesas e se dedicam a atividade econômica. “O argumento de que as cooperativas não têm faturamento ou receita teria o mesmo resultado prático de se conferir a elas imunidade tributária”, afirmou o relator, ministro Dias Toffoli.

RE 598085

No Recurso Extraordinário (RE) 598085, de relatoria do ministro Luiz Fux, o tema foi a vigência do artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar 70/1991, segundo o qual eram isentos de contribuição os atos cooperativos das sociedades cooperativas. Segundo o voto proferido pelo relator, são legítimas as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.858/1999, no ponto em que foi revogada a isenção da Cofins e do PIS concedida às sociedades cooperativas.

Afastou-se assim o argumento de que os ingressos decorrentes dos repasses aos médicos cooperativados dos honorários provenientes dos serviços por eles prestados à clientela que lhes é angariada pelas cooperativas não seriam receitas das cooperativas, mas lucro dos médicos cooperativados. **O entendimento, portanto, é o de que tais valores são sim receitas das cooperativas de trabalho, que são frutos de atos praticados com terceiros não cooperativados (clientes) e que integram a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.**

Para deixar claro que o caso julgado no RE n. 599.362 é idêntico ao dos presentes autos, transcrevo trechos do voto do Min. Dias Toffoli, relator do precedente em repercussão geral do STF, *verbo ad verbum*:

Com essas observações iniciais, registro que no acórdão recorrido, declarou-se indevida a contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos cooperativos ditos próprios, "na forma do art. 79 da Lei n 5.764/71", ressalvando-se que, "caso a impetrante pratique outros atos, deverá observar o disposto no art. 87, da referida lei", **acolhendo-se, assim, a tese que tais atos não geram receita nem faturamento para a cooperativa**, pois "não implicam operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria".

O argumento central do contribuinte, todavia, baseava-se no fato de

"[ser] Sociedade Cooperativa que recebe os profissionais afim de organizar a sua atividade, a fim de que seja exercida globalmente, preparam (sic) os planos para serem desenvolvidos pelos mesmos, oferecem e firmam (sic), em nome dos sócios, os contratos com os usuários, **recebem e repassam (sic) integralmente a estes o produto econômico dessas contratações**".

Note-se que o Tribunal Regional, ao acolher o pedido inicial sem definir concretamente o que seria ato cooperativo próprio, **acabou por declarar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida a contribuição ao PIS/PASEP que incidiria sobre as receitas auferidas pela cooperativa em negócios jurídicos com terceiros tomadores de serviço.

[...]

Este é o cerne da demanda: a partir da exegese do que seja o adequado tratamento tributário do ato cooperativo, **saber se as receitas auferidas pelas Cooperativas de Trabalho decorrentes dos negócios jurídicos praticados com terceiros - não cooperados - se inserem na materialidade da contribuição ao PIS/PASEP, ou se, ao revés, não constituem receita da cooperativa e, sim, do cooperado, caracterizando-se como hipótese de não incidência tributária.**

[...]

Quando estamos diante de uma cooperativa de trabalho, caso dos autos, o tipo de serviço prestado precisa ficar bem evidenciado. Isso se vê claramente nas chamadas cooperativas de prestação de serviços profissionais, as quais respondem "pela captação e pela contratação impessoal dos serviços, para ulterior distribuição entre os cooperados, que os executarão de forma individual e autônoma, de modo a garantir oportunidade de trabalho e remunerabilidade a todos". (Heleno Taveira Torres, op. cit).

Na operação com terceiros - contratação de serviços ou vendas de produtos - a cooperativa não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas sim como entidade autônoma com personalidade jurídica própria, distinta dos trabalhadores que se associaram. [...]

[...]

Dessa forma, [...], **esse negócio externo consistente na contratação de serviços ou venda de produtos - tendo em vista o aperfeiçoamento do ato cooperativo quanto às suas finalidades - poderá, em tese, ser neutralizado pela concessão de benefício fiscal às cooperativas, o que não implica dizer que as receitas daí advindas estariam fora do campo de incidência da tributação** pois o constituinte ao conferir um tratamento tributário adequado ao ato cooperativo (qualquer que seja a acepção), pressupõe a existência da tributação, desde que haja a subsunção do fato à norma de incidência.

[...]

FATURAMENTO. Não se pode entender que o conceito de faturamento seja estranho às cooperativas no que diz com suas relações com terceiros. **Efetuando, elas, a venda de mercadorias e serviços, auferem receita enquadrável no conceito de faturamento.** Tendo ou não finalidade lucrativa, certo é que a Cooperativa é pessoa jurídica que, nas suas relações com terceiros, tem faturamento e seus resultados positivos constituem renda tributável.

[...]

Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário da União para declarar a incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço, objeto da impetração, resguardadas as exclusões e deduções legalmente previstas.

Com efeito, a posição assumida pelo Supremo Tribunal Federal está de acordo com aquela adotada pelo STJ nos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO E ASSEMBELHADOS - PIS E COFINS - ATOS PRATICADOS COM NÃO-ASSOCIADOS: INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É legítima a incidência do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo o faturamento das cooperativas de trabalho médico, conceito que restou definido pelo STF como receita bruta de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, por ocasião do julgamento da ADC 01/DF e mais recentemente, dos Recursos Extraordinários 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, dentre outros.
2. De igual maneira, na linha da jurisprudência da Suprema Corte, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, a que se refere o art. 146, III, “c”, da Carta Magna e o tratamento constitucional privilegiado a ser concedido ao ato cooperativo não significam ausência de tributação.
3. Reformulação do entendimento da Relatora nesse particular.
4. A partir dessas premissas, e das expresas disposições das Leis 5.764/71 e LC 70/91, e ainda do art. 111 do CTN, **não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, criando isenção sobre os valores que ingressam na contabilidade da pessoa jurídica e que, posteriormente, serão repassados a seus associados, relativamente às operações praticadas com terceiros.**
5. Apenas sobre os atos cooperativos típicos, assim entendidos como aqueles praticados na forma do art. 79 da Lei 5.764/71 não ocorre a incidência de tributos, consoante a jurisprudência consolidada do STJ.
6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 635.986/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 25.9.2008)

Com mesma ementa o REsp 1081747 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, 15.10.2009.

Diante do julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral, restam superados os precedentes AgRg no REsp. n. 645.261 - MG (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.06.2009) e EDcl nos EDcl no REsp. n. 853.877 - RS (Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º.09.2009) onde foi definido que a cooperativa, não se sujeitaria à incidência tributária sobre a parcela da receita que repassa aos médicos cooperados. Transcrevemos a ementa desse último julgado, por mais elucidativa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO ESPECIAL – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – ATOS COOPERATIVOS – EXPLICITAÇÃO DO CONCEITO.

1. Constatada a necessidade de esclarecimentos acerca da interpretação do que sejam atos cooperativos (Lei 5.764/71, art. 79), indispensáveis à execução do julgado, merecem acolhida os embargos de declaração.
2. Ambas as Turmas desta Corte têm decidido que **configura ato cooperativo típico ou próprio o serviço prestado pela cooperativa de trabalho médico diretamente ao cooperado, quando a cooperativa recebe valores de terceiros (não-cooperados) em razão da comercialização de produtos e mercadorias ou da prestação de serviços por seus associados e a eles repassa, pois tais quantias são meros ingressos financeiros, não titularizados pela**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cooperativa e, portanto, não devem ser levados em conta na base de cálculo tributária.

3. Embargos de declaração acolhidos para explicitações (EDcl nos EDcl no REsp. n. 853.877 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º.09.2009).

O registro é que para o STF o fato de tratar-se determinado ato de ato cooperativo típico não faz dele, por si só, não tributável, carecendo de lei que assim o determine e, no presente caso, não existe essa lei já que o art. 15, I da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, refere-se apenas a produtos e não a serviços, não tendo havido aí qualquer violação à isonomia constitucionalmente desejada.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, SEM EFEITOS INFRINGENTES, para complementar o julgado, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0166801-5 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 786.612 / RS

Número Origem: 200171030008770

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED ALEGRETE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIMED ALEGRETE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.